



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-027.433/91-78

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

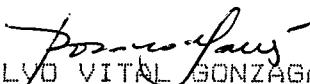
Sessão de: 07 de janeiro de 1993 ACORDAO nº 203-00.182  
Recurso nº: 89.823  
Recorrente: CIA. DE ZORZI DE PAPEIS  
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ


IPI- NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM DESCRIÇÃO INCORRETA DAS MERCADORIAS - Acusação insubsistente. A mera declaração de destinatário de mercadorias, feita cinco anos após, de que as mesmas não eram as discriminadas nas notas fiscais que as acobertaram, não pode, de per si, sustentar a imputação fiscal. Trata-se de simples indício que, todavia, carece de comprovação efetiva. Recurso provido.

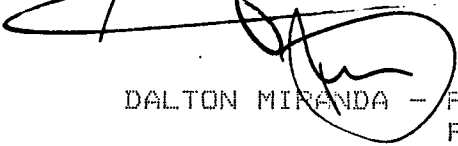
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE ZORZI DE PAPEIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
MAURO WASILEWSKI - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

MAPS/AC/G



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-027.443/91-78  
Recurso nº: 89.823  
Acórdão nº: 203-00.182  
Recorrente: CIA. DE ZORZI DE PAPEIS

R E L A T O R I O

Trata-se de decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de fl. 01, o qual exige IPI, multa e demais acréscimos legais relativamente à emissão de várias notas fiscais, sem o destaque do IPI, cujas mercadorias foram descritas como "aparas de papel". Em anexo à peça básica (fls. 05) consta uma declaração do sócio da empresa destinatária das notas fiscais dizendo que as mercadorias adquiridas da Recorrente não se tratavam de resíduos ou aparas de papel, mas, sim, "papel print dez.branco" e "papel coruluz e cristalex bco."

Em suas razões, o Julgador da Primeira Instância considerou que a fraude restou materialmente provada, o que impede que a Recorrente se socorra do instituto da decadência (art. 61, I, RIPI).

A peça recursal traz, entre outras, as seguintes afirmações: que, mesmo sendo acondicionadas em bobinas, são aparas de papel; que da destinatária adquiriu gramas de papel e que, sob pressão fiscal, o sócio gerente daquela empresa, cinco anos após às apenações, declarou não se tratar de aparas; que não se pode exigir IPI, multa e afirmar que houve fraude, baseada exclusivamente, em declaração unilateral; que fraude não se presume, pois carece de comprovação; que, inclusive, já ocorreu a decadência, eis que não ficou configurada nenhuma fraude.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10.768-027.443/91-78  
Acórdão no: 203-00.182

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Ab initio, infere-se que a peça basilar do processo está lastreada, unicamente, em mera declaração de destinatário de notas fiscais, emitidas há cinco anos, no qual afirma que os produtos adquiridos não eram os constantes das notas fiscais em questão, que os acobertaram.

A meu ver, é precipitada a conclusão do Julgador Singular sobre a ocorrência de fraude baseada apenas em declaração de outro contribuinte. Seria necessário que, além da citada declaração, tal assertiva fosse comprovada através dos registros e controles de entradas e/ou de estoques, etc., da empresa do declarante. Mesmo uma cópia de carta pedindo ao remetente a retificação das notas fiscais poderia servir como prova. Todavia, nenhuma dessas alternativas foi utilizada pelo autor do feito para embasar a imputação fiscal.

Inclusive, se tal não existe, é correto o pressuposto que ocorreram irregularidades nas entradas de mercadorias no estabelecimento do declarante, não tendo a declaração mencionada o condão de eximi-lo das irregularidades e, ao mesmo tempo, transferir o ônus à remetente das mercadorias, no caso a Recorrente. Por outro lado, se houvesse uma cópia do procedimento fiscal realizado no estabelecimento do declarante, e respectivos demonstrativos, que indicassem a ilegalidade das entradas das mercadorias e, por via de consequência, indicassem as irregularidades dos documentos fiscais emitidos pela recorrente, isto teria maior peso na análise do presente caso, mas tais provas não constam dos autos.

Portanto, diante dos fatos, não pode prosperar a exigência fiscal, restando desnecessária a análise dos aspectos da decadência, abordado nas peças impugnatória e recursal.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar in totum a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.

  
MAURO WASILEWSKI